



ADMINISTRATIVO COMUM

Dados

Básicos

NUP: 00807.000661/2019-78

Tipo: PROCESSO

Abertura: 12/02/2019 19:35

Volume(s): 1

Fase Atual: CORRENTE

Classificação: SUBSÍDIO PARA DEFESA EM JUÍZO (305)

Espécie: ADMINISTRATIVO COMUM

Procedência: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Meio: ELETRÔNICO

Valor: R\$ 0,00

Restrição de Acesso: NÃO

Acesso Internet: NÃO

Vinculações: [00417.092573/2018-05 \(PRINCIPAL\)](#)
[00807.000661/2019-78 \(REMISSÃO\)](#)
[00807.004547/2018-36 \(REMISSÃO\)](#)
[00407.000491/2019-34 \(REMISSÃO\)](#)

Interessados (5 no máximo)

| Nome | Modalidade | Representado AGU |
|---|--------------------------|------------------|
| SAMARCO MINERACAO S A (16.628.281/0001-61) <i>ANA LUCIA DE MIRANDA (MG0142180A)</i> | REQUERENTE (PÓLO ATIVO) | NÃO |
| MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA) <i>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL</i> | REQUERIDO (PÓLO PASSIVO) | NÃO |

[Mais](#)

Assuntos

| Nome | Principal |
|------------------------|-----------|
| DANO AMBIENTAL (22045) | SIM |

Informações

Título: CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL ORIGINADA NO NUP 00417.092573/2018-05

Descrição:

Outro Número:

Localização

Setor Atual: GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE (PFE-IBAMA-SEDE)

Localizador:

Tramitações Recentes (5 últimas)

| Origem | Destino | Recebido |
|--------|---------|----------|
|--------|---------|----------|



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
NMAF/SAP - SUBNÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA EM MATÉRIA FINALÍSTICA
RUA SANTA CATARINA, Nº 480, 13º ANDAR, BAIRRO DE LOURDES, BELO HORIZONTE/MG, CEP: 30.170-080, FONE: (031) 3029-3302

MEMORANDO n. 00003/2019/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2019.

Ao Senhor(a) Responsável pela PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE

NUP: 00417.092573/2018-05 (REF. 1013613-24.2018.4.01.3800)

INTERESSADOS: SAMARCO MINERACAO S A E OUTROS

ASSUNTOS: DESASTRE AMBIENTAL DE MARIANA

1. Em cordial encaminhamento, direciono parecer de força executória relativo ao caso do desastre ambiental de Mariana.
2. **Solicita-se adotar direcionamentos relativos ao CIF - Comitê Interfederativo, considerando cumprimento do TTAC.**

Atenciosamente,

Marcelo Kokke
Procurador Federal
PFMG



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
 Gab. 15 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PROCESSO: 1000940-16.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1013613-24.2018.4.01.3800

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: FEDERACAO DAS COLONIAS E ASSOCIACOES DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - FECOPES, COLONIA DE PESCADORES Z 7 M MIRANDA, COLONIA DE PESCADORES Z-6 CABOCLO BERNARDO, MILTON JORGE, NADIA MATTOS RODRIGUES

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328, GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF17725, MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF19241, VER QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL - DF19489, LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF2429800A, MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF13811-A, ANDREIA MENDES SILVA - DF48
 Advogados do(a) AGRAVANTE: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328, GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF17725, MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF19241, VER QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL - DF19489, LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF2429800A, MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF13811-A, ANDREIA MENDES SILVA - DF48
 Advogados do(a) AGRAVANTE: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328, GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF17725, MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF19241, VER QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL - DF19489, LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF2429800A, MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF13811-A, ANDREIA MENDES SILVA - DF48
 Advogados do(a) AGRAVANTE: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328, GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF17725, MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF19241, VER QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL - DF19489, LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF2429800A, MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF13811-A, ANDREIA MENDES SILVA - DF48
 Advogados do(a) AGRAVANTE: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328, GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF17725, MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF19241, VER QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL - DF19489, LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF2429800A, MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF13811-A, ANDREIA MENDES SILVA - DF48

AGRAVADO: SAMARCO MINERACAO S.A.

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

DECISÃO

Aceito a prevenção, por reconhecer a conexão com o AI nº 660138820154010000. Redistribua-se por dependência.

Diante da urgência da questão versada, aprecio desde já o pedido liminar.

FEDERAÇÃO DAS COLÔNIAS DE PESCADORES E ASSOCIAÇÕES DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO – FECOPE, COLÔNIA DE PESCADORES Z 7 MANOEL MIRANDA, COLÔNIA DE PESCADORES Z 6 – CABOCLO BERNARDO, MILTON JORGE E NADIA MATTOS RODRIGUES interpõem Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, Seção Judiciária de Minas Gerais, que, em dezembro de 2018, acolhendo o Incidente de Divergência de Interpretação na Execução do TTAC (Incidente de Transação e Ajuste de Condutas) e TAC Governança, autuado sob o nº 1013613-24.2018.4.01.3800, deferiu o pedido de liminar, autorizando a dedução/compensação dos pagamentos realizados a título de Auxílio Financeiro Emergencial – AFE das indenizações por lucros cessantes, a serem realizadas no Programa de Indenização Mediada – PIM.

O referido TTAC foi celebrado em decorrência do rompimento da Barragem de Fundão, no município de Mariana – MG, no âmbito da Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400, ocorrida em 02.03.2016; ao tempo em que o TAC Governança vincula-se à Ação Civil Pública nº 07.2016.4.01.3800. Na oportunidade, a SAMARCO MINERAÇÃO S.A, a VALE S.A. e a BHP Billiton Brasil convencionaram com o Ministério Público Federal e Estaduais, com a União, com os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo as medidas reparatórias de caráter imediato a serem implementadas com vistas à reparação do referido desastre ambiental, além de participarem das negociações e do acordo as autarquias e fundações vinculadas a entidades federativas (IBAMA, Instituto Chico Mendes, ANA, DNPM, FUNAI, IEF-MG, IGAM, FEAM-MG, IEMA-ES, IDAF-ES e AGERH-ES).

Para fins de viabilizar o cumprimento do TTAC, foi criada a Fundação Renova, com a finalidade de executar e custear as ações e programas estipulados no acordo. Também por força do TTAC, foi criado o Comitê Interfederativo – CIF, responsável por definir prioridades na execução do projeto, fazer o acompanhamento, monitoramento e fiscalização dos resultados, cumprindo-lhe a validação dos programas e projetos apresentados pela Fundação Renova, dentro dos princípios e termos do acordo formulado (Cláusulas XX a XXV do TTAC).

A previsão para o Incidente de Divergência de Interpretação no TTAC está inscrita nas Cláusulas 255 e 258, sendo expressa a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário para dirimir questões referentes ao acordo entabulado, cujo conhecimento está vinculado ao juízo da 12ª Vara Federal de Minas Gerais, que homologou o TAC Governança e está prevento para as questões decorrentes do caso do rompimento da barragem de Fundão em Mariana.

Observe-se que estamos diante de panorama complexo, donde se entremeiam termos de acordos, que atuam nos diversos pontos de cumprimento das obrigações referentes ao acidente da barragem de Fundão em Mariana-MG, resultando desse emaranhado a suscitação de dúvida quanto à correta forma de atendimento do quanto ajustado entre as partes.

Ainda que seja assim, não verifico, no que se refere à específica controvérsia, motivação para a provocação de Incidente de Divergência de Interpretação. Isso porque, muito embora o juízo de primeiro grau tenha compreendido que se atribui a duas reparações a mesma natureza jurídica, proporcionaria o desconto dos valores em sobreposição, compreendo que são claros os ditames expostos no TTAC, com as alterações perpetradas no TAC Governança, estas que não alteraram as disposições sobre a forma de reparação aos impactados.

Os documentos que envolvem o processo de conciliação evidenciam a intenção de assumir obrigações distintas, Auxílio Financeiro Emergencial – AFE e lucros cessantes, inclusive relativas a programas com finalidades próprias, o primeiro vinculado ao Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos impactados (PAFE) e o segundo vinculado ao Programa de Indenização Mediada (PIM), ambos com previsão expressa no TTAC em ambiente próprio e destacado.

Nesta análise preliminar, própria do momento processual, a convicção é de que a discussão não perpassa pela definição da natureza das indenizações convencionadas a título de Auxílio Financeiro Emergencial – AFE e lucros cessantes, obrigações estabelecidas no TTAC e o incidente de divergência de interpretação que deram origem a este Agravo, mas na obrigação contraída de livre espontânea vontade que resultou do acordo homologado pelo Poder Judiciário.

Depreende-se da análise dos documentos que instruem este Agravo de Instrumento, que o TTAC fez constar as duas modalidades indenização (AFE e lucros cessantes) de forma independente, pois tratadas em cláusulas próprias, que abordam programas distintos. É o que se ir Cláusulas (08, 31 a 34, 118, 137, 138 e 140), a seguir transcritas, que versam sobre as obrigações assumidas em ambientes apartados, transcritas ab melhor se elucidar o debate:

CLÁUSULA 08: Os eixos temáticos e respectivos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS a serem elaborados, desenvolvidos e e pela FUNDAÇÃO a ser instituída, detalhados em capítulo próprio, são os seguintes:

I. ORGANIZAÇÃO SOCIAL:

a) Programa de levantamento e de cadastro dos IMPACTADOS;

b) **Programa de ressarcimento e de indenização dos IMPACTADOS;**

[...]

VI. ECONOMIA

[...]

f) **Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos IMPACTADOS;**

[...]

SUBSEÇÃO 1.2: Programa de ressarcimento e de indenização dos IMPACTADOS

CLÁUSULA 31: A FUNDAÇÃO deverá elaborar e executar um programa de ressarcimento e de indenizações, por meio de ne coordenada, destinado a reparar e indenizar os IMPACTADOS, na forma da CLÁUSULA (file:///W:/Dra.%20Daniele/ASSESSORIA/Agravo%20de%20Instrumento/Decis%C3%B5es/novo%20revisado%20AG%20100016%202019%204%2001%200000%20Mariana%20acordo%20AFE%20X%20lucros%20cessantes%20(4).doc#_ftn1), que con prejuízos e danos ou demonstrem a impossibilidade de fazê-lo, na forma da CLÁUSULA (file:///W:/Dra.%20Daniele/ASSESSORIA/Agravo%20de%20Instrumento/Decis%C3%B5es/novo%20revisado%20AG%20100016%202019%204%2001%200000%20Mariana%20acordo%20AFE%20X%20lucros%20cessantes%20(4).doc#_ftn2)

CLÁUSULA 118: A FUNDAÇÃO deverá prestar assistência técnica aos pescadores impactados pelo EVENTO e às suas res cooperativas e associações, de modo a viabilizar a retomada de suas atividades, bem como ajuda financeira aos pescadores im no montante definido pelo Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – PNATER, de acordo com orientações do PÚBLICO, sendo custeada pela Fundação.

SUBSEÇÃO VI.6: Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos IMPACTADOS

CLÁUSULA 137: Caberá à FUNDAÇÃO desenvolver um programa de auxílio financeiro emergencial à população IMPACTA tenha tido comprometimento de sua renda em razão de interrupção comprovada, nos termos da CLÁUSULA 21, de suas at produtivas ou econômicas em decorrência do EVENTO, até o restabelecimento das condições para retomada das atividades pr ou econômicas.

PARÁGRAFO ÚNICO: A previsão contida no caput não compromete a continuidade da execução dos acordos e comp celebrados anteriormente à assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA 138: Para que seja concedido um auxílio financeiro mensal, será necessário cadastramento e verificação da dep financeira da atividade produtiva ou econômica.

PARÁGRAFO ÚNICO: O auxílio financeiro mensal será de 1 (um) salário mínimo, acrescido de 20% (vinte por cento) por dep conforme os dependentes previstos no art. 16 da Lei 8.213/1991, e mais uma cesta básica, conforme valor estipulado pelo DIEI prejuízo da indenização no âmbito do PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA, respeitadas as disposições contidas firmado com o Ministério Público Federal, do Trabalho e do Estado do Espírito Santo.

[...]

CLÁUSULA 140: O pagamento deverá ser efetuado até que sejam restabelecidas as condições para o exercício das atividades ecc originais ou, na hipótese de inviabilidade, até que sejam estabelecidas as condições para nova atividade produtiva em sub anterior, nos termos do PROGRAMA, limitado ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da assinatura deste Acordo.

A individualização das obrigações mostra-se ainda mais evidente ao se deparar com os formulários de Termos de Conciliação vinculados ao Programa de Indenização Mediada – PIM, os quais apontam expressamente a autonomia das verbas (evento 9497925). Observe-se Cláusula Segunda, no Termo celebrado com Milton Jorge, a título exemplificativo, especifica-se a composição da indenização, com a inclusão dc cessantes, ao passo que, logo a seguir, a Cláusula Quinta adverte que o pagamento do Auxílio Financeiro é independente.

Confira-se:

[...]

CLÁUSULA SEGUNDA - COMPOSIÇÃO DA INDENIZAÇÃO: O valor total líquido da indenização será calculado da seguinte ma

| Dono de Embarcação com Motor de Popa | | |
|---|------------|------------------|
| Danos indenizados | | |
| <i>A receber</i> | | |
| Danos Materiais | R\$ | 17.000,00 |
| Danos Morais | R\$ | 10.000,00 |
| Lucro Cessante de 05.11.2015 a 31.12.2017 | R\$ | 46.984,91 |
| Valor total bruto da indenização | R\$ | 74.984,91 |
| <i>Outras deduções</i> | | |
| Antecipação de Indenização | R\$ | - |
| Honorários 15% | R\$ | 11.097,74 |
| Valor total após descontos | R\$ | 62.887,17 |
| <i>Dedução do IRPF</i> | | |
| Desconto do IRPF (Lucro Cessante) | R\$ | 10.113,36 |
| Valor total líquido da indenização | R\$ | 52.773,81 |
| Valor Líquido a Receber | | |
| | R\$ | 52.773,81 |

[...]

CLÁUSULA QUINTA - AUXÍLIO FINANCEIRO: **Independentemente da indenização prevista neste acordo, o auxílio financeiro Signatário(a) porventura já receba ou que eventualmente venha a receber, continuará a ser pago pela Fundação Renova para recomposição de renda, na forma do TTAC.**

[...]

É também o que consta do acordo celebrado com Nadia Mattos Rodrigues, onde se repetiu a ressalva quanto à independência das consoante Cláusula Quinta (Evento 9497932), além de outros que instruem os autos.

O Comitê Interfederativo - CIF, após submeter o ponto controvertido a debates em reuniões da Câmara Técnica de Organização CTOS, com a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e também submeter a discussão à apreciação da Casa Civil, pronu sobre a pretendida dedução do Auxílio Financeiro Emergencial dos valores a serem pagos anualmente a título de lucros cessantes, tendo ponderado a impossibilidade de se concretizar as compensações objetadas pela SAMARCO, conforme Deliberações do CIF nºs 111, de 25 de setembro de 2017, e 23 de outubro de 2017. Confira o que consta das mencionadas deliberações:

Deliberação nº 111, de 25 de setembro de 2017

[...]

- 1) As indenizações referentes aos danos do **Programa de Ressarcimento e de Indenização dos Impactados (PIM)** terão os seguintes componentes: i) Danos Morais; ii) Danos Materiais; e iii) Lucro Cessante.
- 2) As indenizações referentes a **danos morais e materiais deverão ser pagas mediante quitação parcial**, conforme a natureza do dano.
- 3) A negociação e o pagamento das indenizações previstas no item 2 deverão ser realizados nos seguintes **prazos**:
Para a **Campanha 1**: Finalização das negociações até 28 de dezembro de 2017 e do pagamento até 31 de março de 2018;
Para a **Campanha 2**: Finalização das negociações até 31 de março de 2018 e do pagamento até 29 de junho de 2018.
- 4) Reafirma-se o **caráter assistencial, temporário e indisponível do Auxílio Financeiro Emergencial**, com impossibilidade de negociação e/ou antecipação de pagamentos futuros até o restabelecimento das condições para retomada de atividades produtivas econômicas pelos impactados.
- 5) O Auxílio Financeiro Emergencial deverá ser efetivado a todos os impactados elegíveis ao programa, incluindo o pagamento retroativo quando for o caso, com as devidas correções monetárias.
- 6) A Fundação Renova deverá enviar extratos mensais de cumprimento dos Programas à CT-OS.

Deliberação nº 119, de 23 de outubro de 2017

[...]

- 1) Os valores pagos aos(as) impactados(as) pelo **Programa de Auxílio Financeiro Emergencial** não podem ser descontados, abatidos ou compensados do valor indenizatório a ser pago pelo **Programa de Ressarcimento e de Indenização dos Impactados (PIM)**, se tratar de programas de natureza e finalidades distintas.

2) A Fundação Renova deverá **restituir, àqueles que já foram indenizados** até o dia 23 de outubro, **os valores eventuais descontados no cálculo do lucro cessante** a título de Auxílio Financeiro Emergencial.

3) A única forma de interromper o **Auxílio Financeiro Emergencial** é por meio do restabelecimento das condições para o exercício de atividades econômicas originais ou, na hipótese de inviabilidade, pelo estabelecimento das condições para nova atividade produtiva substituição à anterior, conforme Cláusula 137 a 140 do TTAC.

[...]

Como se viu, o CIF, órgão encarregado de supervisionar a execução dos programas deliberou sobre a autonomia do Auxílio Financeiro Emergencial – AFE em relação aos Lucros Cessantes, com propriedade e clareza, pois integrantes de programas distintos e independentes entre si.

Por sua vez, ao ser consultada sobre a questão, a AGU, por meio da Coordenação-Geral de Defesa do Patrimônio e Meio Ambiente – CGPAM/DPP/PGU, também emitiu o Parecer nº 87/2018/PGU/AGU, posicionando-se em contrariedade à pretendida dedução, destacando a seguinte manifestação a seguinte passagem:

“30. A minuciosa regulamentação do TTAC, tanto do AF quanto das obrigações assumidas pelas empresas quanto às indenizações, deixam estreme de dúvidas que são **verbas distintas, com fundamentos fáticos e jurídicos distintos.**

31. Se a Fundação pudesse, como pretende, abater da indenização, o valor pago a título de Auxílio Financeiro, então ela teria recebido nenhum estímulo para o cumprimento das obrigações impostas no sentido de retorno à “situação anterior”, pois ao cabo de tudo resolver tudo em perdas e danos, descurando-se da obrigação de recuperação ambiental da Bacia do Rio Doce, ou de programas de realocação profissional/negocial.”

Não se tem notícia de qualquer vício de vontade no TTAC, que se revestiu, até prova em contrário, de todos dos seus elementos de validade, objeto lícito, partes capazes e forma não defesa em lei. Como elemento fundamental do ato jurídico, é inconteste que o TTAC decorreu de expressão de vontade livre e consciente das partes.

A decisão de primeiro grau que deferiu a liminar sustenta-se no argumento de que “... Sem expressa previsão legal, o poder público não pode ou transferir ao particular (ainda que seja um particular causador de grave dano ambiental), contra a sua vontade, a assunção de obrigações humanitárias assistencialistas”. Esse argumento não subsiste, vez que fruto de acordo e não de obrigação impositiva do judiciário ou de órgão da administração pública. No mais, a Constituição não oferece óbice a acordo que fixe encargos assistenciais ou humanitários, mormente quando decorrentes de responsabilidade assumida diante dos prejuízos causados ao meio ambiente e aos trabalhadores da localidade que foram impactados com o acidente da Barragem do Fundão em Mariana-MG.

Não fosse isso, o ordenamento jurídico brasileiro dá guarida à reparação, mesmo para a obrigação assistencial em situações que resultam em dano ambiental, o que desconstitui a inadequação da AFE em sua natureza jurídica. Nesse sentido, confira-se o disposto na Constituição Federal, a 3º:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Na mesma linha, estabelece o Código Civil:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminuir a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, compreende pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

A prevalecer a linha de interpretação de primeiro grau, o TTAC também não poderia ser executado quanto à cláusula que estabelece o pagamento de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) para fins de subsidiar obras de saneamento básico (CLÁUSULA 169), na medida em que a previsão constitucional que compete ao poder público arcar com tais despesas, nos termos do art. 23, IX, da Constituição Federal.

Importante lembrar que a obrigação voluntária e regularmente assumida vincula as partes. A pretensão da SAMARCO de compensação resulta em insegurança jurídica aos impactados pelo acidente, em desprestígio a todo o trabalho de resolução consensual do conflito, assim como é o caso judicial que homologa o TAC Governança, há muito com trânsito em julgado e em fase de execução.

É inconteste que o acordo homologado judicialmente, já decorrido o prazo recursal para as partes e eventuais interessados, possui o título executivo judicial, não encontrando amparo em nosso ordenamento jurídico a sua alteração por ato do juízo, que deve se submeter à estabilidade do negócio jurídico. Isso porque é lícito às partes entrarem em composição amigável, situação admitida expressamente no Código Civil, art. 840:

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Além disso, também o Código Civil prevê a possibilidade de transação quanto a direitos patrimoniais de caráter privado, dispostos na alçada e resguarda o TTAC e o TAC Governança em debate. É o que diz o art. 841:

Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

Segundo o entendimento do STJ que, mesmo em caso de transação pendente de homologação judicial, é inviável o arrependimento rescisivo unilateral da transação: “É impossível o arrependimento ou rescisão unilateral da transação, ainda que não homologada de imediato pelo Juízo. concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível por dolo, coação, ou erro essencial pessoa ou coisa controversa”. [3] (file:///W:/Dra.%20Daniele/ASSESSORIA/Agravo%20de%20Instrumento/Decis%C3%B5es/novo%20revisado%20AG%2016%202019%204%2001%200000%20Mariana%20acordo%20AFE%20X%20lucros%20cessantes%20(4).doc#_ftn3)

Note-se que a desconstituição da transação somente é cabível em casos em que a lei admite, sendo expresso o Código Civil ao a hipóteses em que se afigura admissível rediscutir o objeto do acordo, consoante a inteligência do art. 849, também do Código Civil, que é expresso ao ponto (destacou-se):

Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único. **A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia partes.**

Depreende-se do dispositivo da lei civil que, mesmo havendo erro de direito, não é possível desconstituir a transação. Observe discussão sobre a natureza jurídica das obrigações assumidas – AFE e lucros cessantes – por meio do TTAC e do TAC Governança enquadrar-se erro de direito que, por seu turno, não viabilizaria a desconstituição dos termos acordados pelas partes, repita-se, mesmo em caso de ser acolhida referida.

Esclarecedora a lição de Cândido Rangel Dinamarco, citado por Carlos Roberto Gonçalves, sobre a equidistância que o julgador deve sobre os termos do acordo, por se constituir ato jurídico perfeito e acabado:

CÂNDIDO DINAMARCO esclarece que, obtida a transação pelas partes, cumpre ao juiz apenas o exame externo do ato doutrina chama de delibação. O juiz permanece na periferia do ato autocompositivo, em busca dos requisitos de sua va eficácia. Verifica, assim, se realmente houve uma transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titu direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir e se estão adequadamente represen (file:///W:/Dra.%20Daniele/ASSESSORIA/Agravo%20de%20Instrumento/Decis%C3%B5es/novo%20revisado%20AG%2016%202019%204%2001%200000%20Mariana%20acordo%20AFE%20X%20lucros%20cessantes%20(4).doc#_ftn4)

Nessa linha de interpretação, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça, que, guardadas as particularidades do caso concreto, ar à situação em debate, porquanto o que se evidencia na pretensão da SAMARCO quanto à rediscussão do acordo configura hipótese de arpen relativamente ao ajustado. Confirmam-se (grifamos):

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO. DIREITOS DISPONÍVEIS. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DE SUA CONCLUSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO. [...] [..]

6. Transação é o negócio jurídico bilateral, em que duas ou mais pessoas acordam em concessões recíprocas, com o propósito de resolver a controvérsia sobre determinada relação jurídica, seu conteúdo, extensão, validade ou eficácia.

termo à controvérsia sobre determinada relação jurídica, seu conteúdo, extensão, validade ou eficácia.

7. **Uma vez concluída a transação, impossível é a qualquer das partes o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por meio de autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa** (Código Civil de 2002, art. 849; CC de 1916, art. 1.030).

8. **Se, após a transação, uma parte se arrepender ou se julgar lesada, nova lide pode surgir em torno da eficácia do negócio transacional, mas a lide primitiva já estará extinta. Só em outro processo, portanto, será possível rescindir-se a transação por vício de consentimento.**

9. **A jurisprudência desta Corte é pacífica e não vacila, no sentido de que a transação, com observância das exigências do art. 849 do CC, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do pacto.**

10. Recurso especial não provido.

(STJ, Quarta Turma. REsp 1558015/PR. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, em 12/09/2017. DJe 23/10/2017)

O incidente de interpretação, em verdade, tem por escopo revisar acordo homologado judicialmente, que versou sobre direitos patrimoniais transitados em julgado; e, inadvertidamente, pretende fazer as vezes de ação anulatória, situação não abarcada pelo ordenamento jurídico ao contrário, preserva a autoridade do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além do mais, a decisão judicial combatida resulta em desfecho processo de autocomposição, fragiliza a confiança das partes para a construção de soluções consensuais e traz insegurança jurídica aos impactados envolvidos na transação.

Por outra via, as vantagens que foram estipuladas com a formulação do TTAC vêm sendo pagas desde 2016, sem a compensação recla que enfraquece a alegação de perigo de dano. Ao revés, a redução significativa da indenização resultante de obrigação assumida voluntariame previsão para ocorrer em 05.02.2019, implica em perigo inverso, pois retira parcela indenizatória destinada à sobrevivência das pessoas impacta rompimento da barragem do Fundão, no Município de Mariana/MG.

Destaco que embora haja negativa quanto ao caráter retroativo da decisão liminar impugnada, essa retroatividade de fato se oper decisão foi tomada em dezembro de 2018 e abarca parcelas pagas desde o início do ano de 2018, ou seja, frustra a expectativa de recebimento relativo aos lucros cessantes, pelo menos em sua integralidade (parcela anual com vencimento em 05.02.2019), diante da permissão de que se ded valores pagos a título de AFE daquele devido anualmente a título de lucros cessantes.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de se reabrir a discussão pela via ordinária cabível; ou realizando-se nova audiência para del sobre o assunto, com a presença de todas as entidades que participaram do acordo originário, conforme, ponderadamente, sugerido pelo M Público Federal ao se pronunciar no incidente de interpretação, em primeiro grau, entretanto, sem suspensão do pagamento já acordado, se eventual alteração do acordo somente poderá incidir para o futuro.

Com essas considerações, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, para determinar a susp decisão liminar proferida no processo nº 1013613-24.2018.4.01.3800, ao tempo em que esclareço que o pagamento dos lucros cessantes, com previ acontecer em 5 de fevereiro de 2019, deve ser concretizado sem qualquer compensação de valores pagos a título de Auxílio Financeiro Eme consoante TAC - Termo de Ajustamento de Conduta constante da Ação Civil Pública nº 0023863-07.2016.4.01.3800 e do TTAC - Termo de Tra Ajustamento de Conduta, vinculado à Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400.

Esclareço que em caso de já ter ocorrido o pagamento com a compensação ora tida como indevida, deverá a Fundação Renova notific os beneficiados pelos programas e providenciar a complementação necessária, no prazo de trinta dias.

Comunique-se ao juízo de origem para o devido cumprimento.

Intimem-se as agravadas e as terceiras interessadas para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2019.

Desembargadora Federal *Daniele Maranhão*

Relatora

[1] (file:///W:/Dra.%20Daniele/ASSESSORIA/Agravo%20de%20Instrumento/Decis%C3%B5es/novo%20revisado%20AG%2016%202019%204%2001%200000%20Mariana%20acordo%20AFE%20X%20lucros%20cessantes%20(4).doc#_ftnref1) **CLÁUSULA 10.** São modalidade de reparação socioeco reposição, a restituição e a recomposição de bens; a indenização pecuniária em prestação única ou continuada, enquanto identificada tecnicamente a neces reassentamento padrão, rural ou urbano, nos termos do Acordo e observadas as políticas e normas públicas; o autoassentamento; a permuta; a assistência para rem mitigação dos efeitos do EVENTO; e, na medida em que a reparação não seja viável, considerando critérios de proporcionalidade e eficiência e observados os PRINCÍPIOS, a definir a seguir:

[2] (file:///W:/Dra.%20Daniele/ASSESSORIA/Agravo%20de%20Instrumento/Decis%C3%B5es/novo%20revisado%20AG%2016%202019%204%2001%200000%20Mariana%20acordo%20AFE%20X%20lucros%20cessantes%20(4).doc#_ftnref2) **CLÁUSULA 21.** O cadastro se refere às pessoas físicas (neste último caso, apenas micro e pequenas empresas), famílias e comunidades, devendo conter o levantamento das perdas materiais e das atividades econômicas impac

[3] (file:///W:/Dra.%20Daniele/ASSESSORIA/Agravo%20de%20Instrumento/Decis%C3%B5es/novo%20revisado%20AG%2016%202019%204%2001%200000%20Mariana%20acordo%20AFE%20X%20lucros%20cessantes%20(4).doc#_ftnref3) REsp n. 825.425, 3ª T., rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18.05.201

[4] (file:///W:/Dra.%20Daniele/ASSESSORIA/Agravo%20de%20Instrumento/Decis%C3%B5es/novo%20revisado%20AG%2016%202019%204%2001%200000%20Mariana%20acordo%20AFE%20X%20lucros%20cessantes%20(4).doc#_ftnref4) *Apud.* GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil contratos e atos unilaterais

Assinado eletronicamente por: DANIELE MARANHÃO COSTA

08/02/2019 18:23:37

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 10465919



1902081820013900000001

IMPRIMIR GERAR PDF



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA /
COMUNICAÇÃO DE DECISÃO**

Portaria AGU n. 1.547/2008 – Portaria PGF 603/2010

| | |
|---|--|
| Proc. Judicial: 1013613-24.2018.4.01.3800 | |
| Proc. Administrativo: CASO MARIANA – TEMA: PIM - AFE | |
| Auto de infração: CIF | |
| Parte: CIF – SAMARCO - Outros | |
| Comando judicial: Trata-se de incidente de cumprimento de sentença relativo a TTAC do desastre socioambiental de Mariana. Em decisão procedida em agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal revogou decisão antes proferida pelo Juízo Federal de 1º grau. Determinou o TRF: “Com essas considerações, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, para determinar a suspensão da decisão liminar proferida no processo nº 1013613-24.2018.4.01.3800, ao tempo em que esclareço que o pagamento dos lucros cessantes, com previsão para acontecer em 5 de fevereiro de 2019, deve ser concretizado sem qualquer compensação de valores pagos a título de Auxílio Financeiro Emergencial, consoante TAC – Termo de Ajustamento de Conduta constante da Ação Civil Pública nº 0023863-07.2016.4.01.3800 e do TTAC – Termo de Transação e Ajustamento de Conduta, vinculado à Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400. Esclareço que em caso de já ter ocorrido o pagamento com a compensação ora tida como indevida, deverá a Fundação Renova notificar todos os beneficiados pelos programas e providenciar a complementação necessária, no prazo de trinta dias.” | |
| Atividade que deve ser executada: Manter, fiscalizar e cobrar cumprimento das deliberações do CIF quanto ao tema (PIM e AFE), conforme decisão do TRF. | |
| Prazo para execução da atividade: Imediato. | |
| Medida judicial / recurso que será tomado em face da decisão: -----. | |
| Imputação judicial em caso de não cumprimento: ----- | |
| Localização do processo administrativo – Está na Unidade PGF: <ul style="list-style-type: none">• sim• não | Manifestação quanto à exequibilidade da decisão (viabilidade de tempo e prazo) e |

Devem acompanhar o presente, digitalizadamente (Portaria AGU 1547/08):

- cópia da decisão judicial
- documentos necessários à correta interpretação da decisão

informação quanto aos limites da decisão:

Assinatura: registro SAPIENS
Marcelo Kokke
Procurador Federal



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE

SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA/DF

DESPACHO n. 00130/2019/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 00807.000661/2019-78 (REF. 00417.092573/2018-05)

INTERESSADOS: SAMARCO MINERACAO S A E OUTROS

ASSUNTOS: DANO AMBIENTAL

1. Trata-se de Parecer de Força Executória envolvendo o incidente de cumprimento de sentença n. 1013613-24.2018.4.01.3800, tendo em vista a decisão do TRF1 no AI n. 1000940-16.2019.4.01.0000.

2. Pelo exposto, solicita-se **ao Serviço de Apoio Administrativo desta Procuradoria (Seaproc)** a remessa dos autos, para ciência e adoção das medidas cabíveis à **Divisão de Apoio ao Comitê Interfederativo - DCI, via Sistema SEI**, para atendimento do Parecer de Força Executória.

Brasília, 13 de fevereiro de 2019.

THIAGO ZUCCHETTI CARRION
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula SIAPE n. 2139154 - OAB/DF 57.538
Procurador-Chefe Nacional

Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Documento assinado eletronicamente por THIAGO ZUCCHETTI CARRION, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 225238970 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO ZUCCHETTI CARRION. Data e Hora: 13-02-2019 19:18. Número de Série: 6814385240974877878. Emissor: AC CAIXA PF v2.
